



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066032-63.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO SANTANA ARAUJO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.127 --

Apelação Cível n. 1066032-63.2020.8.26.0100

Apelante: Mauro Santana Araujo de Lima

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Juiz de Direito sentenciante: Diego Mathias Marcussi

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
– PROVA – ASSINATURA AUTÊNTICA – VALIDADE.

– Contrato de empréstimo consignado- Impugnação da autenticidade- Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula- Descontos- Exercício regular de direito- Dano moral e material – Não ocorrência:

– Admite-se o desconto consignado em folha de pagamento, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo, pois, ilícito indenizável. Licitude demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

– Incidência dos incisos II e III do art. 80 do CPC – Ocorrência – Condenação – Possibilidade:

– É cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que a parte autora incidiu nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 395/398, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais que MAURO SANTANA ARAUJO DE LIMA move contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., com imposição de sanção por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atribuído à causa, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Dessa respeitável sentença o autor apela (fls. 401/406), aduzindo jamais ter realizado a contratação do empréstimo, cujas parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Sustenta ser falha a perícia realizada, alegando que o trabalho pelo perito não foi aprofundado e realizado de maneira correta. Argumenta que os documentos originais não foram trazidos aos autos para a correta aferição quanto à sua veracidade.

Expõe que não agiu de má-fé, apenas buscou no judiciário exercer o seu direito de ação, pleiteando o que entende fazer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jus. Sustenta que litigância de má-fé, como conduta processual, deve decorrer de dolo específico, não derivando da mera sucumbência do processo.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença e a prova pericial realizada sem o documento original. Pleiteia ainda o afastamento da multa por litigância de má-fé, argumentando ausência de dolo específico para obtenção de vantagem indevida.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 170), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 410/417, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, na qual o autor afirma que ao consultar seu extrato constatou a contratação de empréstimo consignado sem a sua autorização junto à ré, sob n. 610559015, averbado em 3/4/2020, no valor de R\$ 14.610,28, a ser quitado em parcelas de R\$ 28,84. Aduz que foi vítima de má-fé por parte da ré, e, portanto, restou configurado o ato ilícito, bem como o dever de reparação. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do contrato em questão, com a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, além da condenação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

rêu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 20.900,00.

A sentença inicial julgou improcedente a ação, porém o Tribunal deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, a fim de reconhecer a nulidade da decisão e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a realização da prova pericial grafotécnica,

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica para apurar a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco (fls. 230).

Após a realização do trabalho, conclui o perito ser proveniente do punho do autor a assinatura lançada no contrato (fls. 343).

Sobreveio a r. sentença de improcedência, que ensejou a interposição do presente recurso.

II. Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício do autor no Regime Geral de Previdência Social em decorrência do **contrato n. 610559015**, bem como os efeitos materiais e morais dele decorrentes.

Verifica-se, no caso em tela, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal**

de Justiça através da **Súmula nº 297** ¹.

Diante da afirmação da parte autora de que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, do que se desincumbiu a contento. Senão veja-se:

O réu colacionou a fls. 97/98, o contrato, subscrito fisicamente pela parte autora, em 1º de abril de 2020, instruído com documento pessoal (fls. 99). Houve, ainda, a comprovação do crédito da quantia de R\$ 12.166,32 (fls. 147), na conta corrente nº 39758-3, agência 3122, do Caixa Econômica Federal, em nome do autor.

E, nesse aspecto, a impugnação genérica, não convence, pois bastaria ao apelante colacionar extrato bancário do período para evidenciar a ausência de proveito econômico, do que não cuidou.

Como bem reconhecido pelo perito judicial:

“É AUTÊNTICA A ASSINATURA QUESTIONADA ATRIBUÍDA AO REQUERENTE EXARADA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO Nº 610559015 (ADE 42407632), EXAMINADA NO ORIGINAL DISPONIBILIZADO, DJUNTADA ÀS FLS. 97/98, “PEÇA DE EXAME”, TENDO EM VISTA QUE TAL LANÇAMENTO EMANOU DO PUNHO DE MAURO SANTANA ARAUJO DE LIMA, [...]” (fls. 343).

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conquanto não se olvide que os referidos documentos se encontram reproduzidos nos autos, é certo que esta condição isolada não é suficiente a infirmar a conclusão obtida em extenso e detalhado trabalho pericial, sendo certo que incumbe ao especialista responsável por sua condução indicar a possibilidade ou não de estudo com base em cópias, tendo por base a qualidade e nitidez dos documentos presentes.

Ademais, não se pode olvidar, que a digitalização de documentos é objeto de regulamentação por leis federais, bem como por resolução do Banco Central, não havendo, no caso, fundamento para a exigência de apresentação do documento original.

A Lei n. 12.682/2012 dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos e prevê que o documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito².

Por sua vez a Lei n. 12.685/2013 que, entre outras matérias, disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional, também prevê que o documento digitalizado terá o mesmo valor

² Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legal daquele que lhe deu origem, o qual poderá, inclusive, ser descartado⁴.

Não fosse isso, o Banco Central do Brasil regulamentou minuciosamente a questão na Resolução nº 4.474/2006, que trata da digitalização e gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.

No que toca ao processo digital, a Lei n. 11.419/2006 prevê:

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos

⁴ Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As normas de que trata o caput deste artigo disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento e à reprodução do documento digitalizado, bem como ao seu acesso, observado o disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.”

Assim, não havendo arguição de irregularidade no documento, nem indicativo de adulteração, incabível a determinação de que o título original seja apresentado.

Acerca do tema decidiu este E. Tribunal:

“Nulidade processual – Não reconhecimento – Intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos – Desnecessidade – Ausência de previsão legal – Inteligência do artigo 465, § 1º, do CPC – Prova de efetivo prejuízo não demonstrada (pas de nullité sans grief). Nulidade da sentença – Vício de fundamentação – Não reconhecimento – Artigo 489, § 1º, do CPC – Observância de requisito essencial que atende o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Contrato bancário – Contrato de crédito rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Declaratória de nulidade da contratação, repetição do indébito e indenizatória – Não cabimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, II, do CPC – Regular contratação de cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados em conta corrente – Inocorrência de

*fraude – Perícia grafotécnica que confirma a legitimidade da assinatura lançada no instrumento contratual – **Perícia realizada mediante cópia do contrato (CPC, artigo 425, VI)– Validade da prova – Reconhecimento – Documento legível – Ausente dúvida razoável nas conclusões do laudo pericial** – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido”. (AC: 1000687-68.2018.8.26.0441, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 14/12/2020, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020). G.n.*

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - REALIZAÇÃO EM DOCUMENTO DIGITALIZADO - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 425, VI, DO CPC - LAUDO - ELABORAÇÃO - ASSINATURA - COTEJO COM OUTROS DOCUMENTOS - AUTORA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - RÉ - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO. AUTORA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - IMPROBUS LITIGATOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JUÍZO - RECONHECIMENTO - IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA - arts. 80, II, e 81 do CPC - VALOR - mitigação - possibilidade - RESPEITO AOS princípios da proporcionalidade E DA RAZOABILIDADE. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”. (AC: 1000163-24.2017.8.26.0565, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 22/04/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Apelação. Contratos Bancários. Sentença de improcedência. Perícia grafotécnica nas assinaturas lançadas nos contratos firmados, que foram subscritos pelo autor. Validade da prova pericial, mesmo sem a apresentação dos originais dos documentos, visto que as cópias apresentavam qualidade e nitidez para o exame. Comprovada a relação jurídica e legitimidade dos débitos. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (AC: 1002696-81.2018.8.26.0609, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 22/11/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2019).

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório na averbação e desconto das parcelas em benefício previdenciário.

E, por fim, conforme reza o artigo 186, do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

Logo, não havendo ato ilícito, uma vez que amparada a conduta do apelado em exercício regular de direito, não há que se cogitar em indenização por danos materiais e/ou morais.

Portanto, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pela autora.

II. Por tudo o que foi relatado, conclui-se que, de fato, o autor agiu com má-fé, de modo que cabível sua condenação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80 incisos II e III e 81, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente por ter expressamente firmado o contrato com a apelada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante a apelada, tentou ludibriar o Poder Judiciário com inverdades, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome, e, ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedor, para eximir-se do pagamento, prejudicando a sua credora que honrou com sua parte no contrato.

Logo, a multa não deve ser afastada, pois correta sua imposição, diante da prática de litigância de má-fé pela autora, ora apelante.

Ao seu turno, há que se reconhecer o excesso do valor fixado pelo juízo “a quo”, em 5% do valor da causa. Embora seja possível a fixação de multa em valor de até 10 vezes o salário-mínimo, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável (art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil), no caso, é possível a fixação da multa em valor inferior, dentro dos patamares do art. 81, “caput”, do diploma processual.

Assim, a autora, ora apelante, deve pagar multa fixada em 1,1% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária.

Ressalte-se que o provimento do recurso, apenas para essa finalidade, não implica alteração de repartição dos ônus de sucumbência e nem mesmo a fixação de honorários recursais, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de afastar a indenização por litigância de má-fé imposta, e reduzir a multa para tal fim a 1,1% do valor atualizado da causa.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --